ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — MINISTRO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

— É lícita a acumulação dos cargos de professor de Direito Público Intenacional e de Ministro Assuntos Comerciais, do Ministro das Relações Exteriores.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 7.341/67

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. Nº 887, de 25 de outubro de 1967.

"1. Aprovo a Exp. de Motivos do DAPC. — 2. Deferido. Em 18-11-67" — (Rest. ao MEC, em 23-11-67).

Exmo. Sr. Presidente da República.

No presente processo, o Sr. Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro pede reconsideração do despacho de Vossa Exa. que aprovou a Exposição de Motivos nº 612, de 13 de julho de 1967, dêste Departamento, que sugeria a revogação da Portaria nº 319, de 12 de maio de 1967, referente à nomeação do Dr. Miguel Franchini Netto para o cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Público Internacional da Faculdade de Direito, cumulativamente com o cargo de Ministro de Assuntos Comerciais do Ministério das Relações Exteriores.

2. A autoridade recorrente esclareceu que, em obediência Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e seu respectivo regulamento, Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, designou uma Comissão composta de três Professôres da Faculdade de Direito para examinar a referida acumulação, havendo essa Comissão, por unanimidade, julgado que a situação do interessado se enquadrava nos pressupostos constitucionais. Aduziu que, como não havia outros aspectos legais a considerar, a nomeação foi feita e o titular regularmente empossado.

3. Êste Departamento, ao providenciar a aludida representação, teve em mente decisão anterior que considerava ilícita a acumulação do interessado por se tratar de funcionário com exercício permanente e obrigatório no exterior, não tendo notícia nesse meio tempo, entre aquela decisão e o pronunciamento da comissão de professôres, de qualquer providência de seu acatamento ou de superveniência de alteração nos elementos que serviram de base à conclusão desfavorável ao interessado. Nenhuma comunicação foi feita, como cumpria, a êste Departamento, ensejando a representação ao surgir nôvo pronunciamento sôbre o mesmo assunto, já fôra objeto de parecer conclusivo da Comissão de Acumulação de Cargos com aprovação desta Direção-Geral.

4. Demais disso, a comissão de professôres a que se refere o § 1º do art. 26 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, sem atentar que o processo deveria preliminarmente ser submetido à Comissão de Acumulação de Cargos para exame da tecnicidade do cargo, além de "outros aspectos legais atinentes à acumulação", decidiu sôbre todos os aspectos do problema, inclusive aquêles da competência especifica da aludida Comissão de Acumulação de Cargos, olvidando o que prescreve o § 2º do art. 14 do Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, bem como a orientação traçada no Parecer nº 303-H, de 31 de janeiro de 1966, o Sr. Consultor-Geral da República, aprovado pelo ilustre antecessor de V. Exa.

5. Não houve, assim, nem descuido nem precipitação por parte dêsse Departamento ao representar contra a Portaria de nomeação do Dr. Miguel Franchini Netto, uma vez que a Universidade Federal do Rio de Janeiro, além de se omitir, inclusive no encaminhamento do processo à Comissão de Acumulação de Cargos, como expressamente determina o § 2º do art. 14 do aludido Decreto nº 59.676, de 6 de dezembro de 1966, quando havia matéria ainda a ser apreciada por aquela Comissão, decidiu, ainda, sôbre assunto que não era de sua competência legal.

6. Demonstrado o cabimento da representação, aquêle órgão de deliberação coletiva examinou, como lhe cumpria, em face da nova legislação, a situação do ocupante do cargo de Ministro de Assuntos Comerciais, excluído êste, já agora da obrigatoriedade de prestação de serviço no exterior, embora isso possa eventualmente ocorrer, bem como a tecnicidade do cargo, fazendo-o nos seguintes têrmos:

"10. Trata-se dos antigos Conselheiros Comerciais do Ministério das Relações Exteriores, cujos cargos isolados e de provimento efetivo foram restabelecidos no Quadro Permanente daquela Secretaria de Estado, em número de 12, sendo 6 do padrão "O" e 6 do padrão "N", (art. 3º e § 1º da Lei nº 2.060, de 5 de fevereiro de 1953), e, atualmente, denominados Ministros de Assuntos Comerciais, por fôrça do art. 5º da Lei nº 4.415, de 24-9-1964, com vencimentos do símbolo 2-C e 4-C.

11. De acôrdo com o art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954, "cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino."

12. O provimento dos cargos de Ministro de Assuntos Comerciais 2-C, antigo Ministro para Assuntos Econômicos padrão "O", exige dos candidatos dez anos de serviço público, *dos quais cinco prestados no exterior em setores de assuntos econômicos* (parágrafo único do art. 47 do Decreto nº 2).

13. As suas atividades, por sua vez, desenvolvem-se no assessoramento de assuntos financeiros e econômicos. (Art. 48 do Decreto nº 2-64).

14. Êsses requisitos legais atendem às exigências do art. 3º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, para que sejam considerados de natureza técnica ou científica os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais símbolo 2-C, atualmente de 1ª Classe.

15. Completado assim, o exame das exigências constitucionais e legais, somos por que seja declarada a licitude da acumulação, enquanto tiver exercício na Secretaria de Estado em que incorre o Dr. Miguel Franchini Netto, devendo o assunto ser submetido ao Exmo. Sr. Presidente da República, opinando-se favoràvelmente à reconsideração do despacho exarado na Exposição de Motivos nº 612, de 13-7-1967, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil."

7. Nestas condições, êste Departamento tem a honra de submeter o assunto à elevada consideração de V. Exa. e de opinar por que seja dado provimento ao pedido de reconsideração e, caso mereça aprovação a presente Exposição de Motivos, seja ela publicada na íntegra, podendo o processo, a seguir, ser restituído àquela Universidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.